



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0010463-43.2002.8.26.0127**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Philips do Brasil Ltda**
 Requerido: **Bispo e Santos Comercial Importadora e Exportadora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

Tratou-se de pedido de falência processado em relação à empresa **BISPO E SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

O processo foi distribuído em 20/06/2002, o que conduziu o seu processamento sob as regras do Decreto-Lei 7661/45 (Art. 192 da Lei 11.101/05).

Publicou-se edital, nos termos da antiga lei.

Foi decretada a quebra em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 135/136).

Após realizadas diligências de arrecadação, laçação, afixação e intimações de praxe, os atos foram infrutíferos.

Não localizados bens para a satisfação da execução coletiva, e após publicação do edital, foi apresentado relatório final, propôs-se o encerramento da falência, ou, em caso de prosseguimento o custeio do processo, e da administradora judicial, às expensas dos credores (fls. 616/618).

Os credores, instados, não demonstraram interesse no prosseguimento do feito.

O Ministério Público Estadual, instado, concordou com o pedido de encerramento

0010463-43.2002.8.26.0127 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da falência.

Sendo este o relatório, fundamento e decido.

A decretação da falência estabeleceu novo regime jurídico de bens visando a arrecadação do ativo para posterior alienação, liquidação do patrimônio da devedora e pagamento do passivo da massa falida.

Ocorre que no caso dos autos, não foram arrecadados bens.

Ademais, cumpre salientar que, publicado o edital de convocação de credores, não houve manifestação de nenhum credor. No mais, instados os credores para a promoção/custeio do prosseguimento do feito, os interessandos mantiveram-se silentes.

Logo, o prosseguimento do feito revela-se ineficaz, sob pena de se praticar sucessivos atos morosos e sem proveito para as partes ou os credores, tendentes à majoração da dívida (sem considerar a geração de novas dívidas).

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça Bandeirante: "*APELAÇÃO - Sentença de encerramento da falência em razão da não localização de bens para arrecadação e ausência de credores habilitados - Inconformismo da credora, autora do pedido falimentar - Inexistência de habilitação nos autos, nem mesmo da autora do pedido falimentar - Incidência da Súmula n. 45 desta E. Corte Apelo não conhecido.*" (Apelação nº 1006160-41.2014.8.26.0161; Relator: Des. Ricardo Negrão; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/2/2019)

Como se verifica, a sentença que encerra a falência não se confunde com a extinção das obrigações, mas apenas reconhece a impossibilidade de continuidade do processo pela inexistência de bens da massa falida e da ausência de habilitação de credores.

Diante disso, aliás, dispensa-se inclusive o administrador judicial da prestação de contas e do relatório final a que se referem os artigos 154 e 155, ambos da nova lei de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, Nº 215, Carapicuiaba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **DECLARO** encerrada a falência de **BISPO E SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** com fulcro no art. 156 da Lei de Falência, permanecendo a falida com a responsabilidade pelo passivo descrito nos autos.

Diante do encerramento da falência, não há impedimento para que os credores proponham as ações judiciais cabíveis, inclusive execuções, a fim de resguardar os direitos deles contra a falida, cujas obrigações não foram extintas. Não se obsta, inclusive, eventual responsabilização dos sócios.

Proceda a Serventia às comunicações de praxe.

Publique-se esta sentença por edital para conhecimento público, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Dê-se ciência ao à Administradora Judicial, credores e Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Carapicuiaba, 27 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**